



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014699-06.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO DIEGO ARIMATEIA DA NOBREGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0014699-06.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravado: Bruno Diego Arimateia da Nobrega

Origem: São Paulo

VOTO Nº 24.530

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que concedeu indulto a Bruno Diego Arimateia da Nobrega, com base no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, extinguindo a pena privativa de liberdade referente a diversos processos. O MP sustenta que o agravado abandonou o cumprimento da pena em livramento condicional, configurando falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, o que impediria a concessão do indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o abandono do cumprimento das condições do livramento condicional configura falta disciplinar grave que obsta a concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.816/2023.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições do livramento condicional não configura falta disciplinar grave, pois possui regras próprias distintas da progressão de regime na pena privativa de liberdade. Não há previsão legal para equiparar tal descumprimento a falta grave.

4. O reconhecimento de falta disciplinar grave para fins de indulto deve observar exclusivamente o parâmetro determinado no Decreto Presidencial, sendo indevida a ampliação deste requisito pelo Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do livramento condicional não constitui falta disciplinar grave para obstar indulto. 2. A análise de falta grave para

indulto deve se restringir ao período e regras previstos no Decreto Presidencial.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.816/2023, art. 6º.

Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 537.982/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 446/448 dos autos nº 7000109-72.2018.8.26.0224, que concedeu o **indulto** em favor de BRUNO DIEGO ARIMATEIA DA NOBREGA, com fulcro no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, **julgando extinta** a pena privativa de liberdade referente aos processos nº 0051748-33.2014.8.26.0050, 0104875-17.2013.8.26.0050 e 0086468-21.2017.8.26.0050.

Conforme minuta, o agravante sustenta que o agravado deixou de comparecer ao setor de fiscalização, caracterizando abandono do cumprimento da pena em livramento condicional. Alega que tal conduta configura falta disciplinar grave cometida nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.816/2023. Aduz que o agravado não merece o benefício. Pugna pelo provimento do recurso para que seja **negado o indulto**, bem como sustado o livramento condicional.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo **não provimento**.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional em 1/10/2020 (fls. 47/50), com término previsto para 22/12/2025 (fls. 31).

Foi juntado aos autos comprovante de comparecimentos indicando o abandono do cumprimento de pena (fls. 429 na origem).

O d. Juízo *a quo* chegou a sustar o livramento condicional em 26/6/2024 (fls. 433 na origem), mas posteriormente **acolheu o pedido defensivo de indulto pleno**. Reconheceu que o agravado, com pena remanescente inferior a 6 anos, cumpriu mais de **1/3 da pena até 25/12/2023** e, por conseguinte, enquadrou-se na hipótese de indulto disposta no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.816/2023.

Inconformado, o Ministério Público recorre em busca da cassação do benefício, sob a alegação de que houve falta disciplinar grave no período que obsta a concessão do indulto.

Não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 6º do Decreto Presidencial:

“Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”.

Ocorre que o descumprimento das condições do livramento condicional **não configura falta disciplinar grave**, pois este benefício possui regras próprias, distintas da progressão de regime na pena privativa de liberdade. Suas consequências específicas estão previstas nos arts. 86 a 88 do Código Penal e 140 a 145 da LEP, abrangendo a suspensão, revogação e desconsideração do tempo solto como pena cumprida. Assim, não há previsão legal para equiparar tal descumprimento a falta grave.

Por conseguinte, o abandono do livramento condicional, no caso em tela, não configura o óbice subjetivo do art. 6º do Decreto de indulto.

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. INDEFERIMENTO. **REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 7.873/2012, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. 2. O art. 3º do Decreto n. 7.873/2012 prevê que apenas falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execução Penal cometida nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do decreto pode obstar a concessão do indulto. 3. **O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo, porque não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa as faltas graves.** 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício para determinar que o pedido de indulto seja novamente analisado pelo Juízo da execução, afastado o óbice quanto ao reconhecimento de falta grave por descumprimento das condições do livramento condicional. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido (g.n.)” (STJ, AgRg no HC n. 537.982/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020).*

Cumprе frisar que o reconhecimento de falta disciplinar grave para fins de indulto deve observar exclusivamente o período determinado no respectivo Decreto Presidencial. A ampliação deste requisito pelo Judiciário configura indevida ingerência na competência privativa do Presidente da República, em afronta ao princípio da legalidade e à separação dos poderes. Assim, somente faltas graves cometidas nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto podem ser consideradas como impedimento ao benefício, conforme expressamente previsto na norma.

Neste contexto, tendo o agravado preenchido os requisitos art. 2º, XIV, e art. 6º, do Decreto Presidencial nº 11.816/2023, o indulto foi corretamente deferido e deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator